

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ/RS

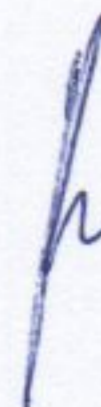
Tomada de Preços 005/2020

Protocolo Administrativo 442/220

**COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 23.096.767/01001-61, com sede na Av. São Luiz, n.º 1758, Bairro Herval, na cidade de Ijuí/RS, neste ato representada pelo sócio **JACSON WEICH LEMOS**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob n.º 001.249.380-51, portador do RG n.º 2074709391, residente e domiciliado à Avenida Parecis, n.º 295, Bairro Pindorama, na cidade de Ijuí/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO em TOMADA DE PREÇOS**, contra a decisão da digna Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente da Tomada de Preços n.º 005/2020, Protocolo Administrativo 442/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, importante ressaltar que é interposto tempestivamente o presente recurso administrativo, uma vez que observado o prazo de cinco dias úteis previsto para a sua interposição, com fulcro no Art. 109, I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93.



Nesse sentido, nos termos do Art. 110 do referido diploma legal, para a contagem do prazo recursal, excluir-se-á o dia do início, no caso, 31 de agosto do corrente ano, e incluir-se-á o dia do vencimento, ou seja, 08 de setembro de 2020, tendo ocorrido o protocolo via e-mail das presentes razões recursais em 03 de setembro de 2020, devendo, portanto, ser considerado tempestivo o recurso.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO


Acudindo ao chamamento da municipalidade para o certame licitatório na modalidade de tomada de preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e Escola Municipal de Ensino Infantil Amor e Carinho, em conformidade com o memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha de orçamento, projetos e minuta do contrato, que são partes integrantes desta licitação., a recorrente habilitou-se a participar do mesmo, com a mais estrita observância às exigências previstas no edital.

O presente processo licitatório corresponde à modalidade tomada preços, com julgamento embasado no menor preço global. A empresa recorrente, por sua vez, apresentou a proposta com o menor preço global, entretanto, sobreveio parecer jurídico, posteriormente acolhido e homologado pelo Prefeito, aduzindo, entre outras questões, o seguinte:

(...) Na referida sessão de abertura das propostas, novamente, constata-se que ocorreram situações que mantém o presente procedimento tumultuado, já que a obra a ser contratada por meio do presente possui orçamento na casa dos R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), realizado pela equipe técnico do Município e por empresa contratada para execução de projeto e orçamento da obra, sendo que a proposta vencedora, conforme ATA nº 08, ficou em R\$ 255.772,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), sendo porém constatada a falta de documento constante no item 5.3.3 do Edital, que se trata da Declaração do proponente de que se responsabilizará pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas, assinada, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado.

Nesta linha, não tendo constado dito documento, que é justamente o documento-base que deverá acompanhar a proposta de preços, ou seja, de que a empresa e seu respectivo responsável técnico assumem o compromisso de bem executar obra, aliado ao fato de que o valor oferecido é muito inferior ao valor orçado, ou seja, ficou aquém dos 70% (SETENTA POR CENTO), o que torna praticamente inequívoco o contrato, havendo grande risco de que sua execução não seja efetivada, com prejuízos à administração pública. Por estas duas razões aliadas, opinamos pela desclassificação da referida proposta.

(...)



Portanto, nenhum fato desabonador da legalidade pode ser comprovado neste processo, fazendo parte do poder discricionário e da auto tutela da administração pública revogar o processo nestes termos. Aliado a isto, o fato de novo Edital ser lançado para a presente obra permitirá com que todas as empresas possam novamente participar, sanar os vícios e defeitos presentes e apontados neste parecer e assim, tornar o novo certame mais firme, mais seguro e conseqüentemente haja garantia da boa execução da obra, que é de importância vital, por se tratar da parte elétrica de duas escolas onde estudam inúmeras crianças do Município. Deste modo, a orientação desta assessoria jurídica é por decidir pela revogação do processo licitatório em comento.

Assim, em 24 de agosto de 2020 a empresa recorrente foi intimada do referido parecer e da decisão do Prefeito, que o acolheu e homologou, revogando o processo licitatório em comento. A recorrente, em que pese discordasse do parecer jurídico lançado, justamente não recorreu da decisão porque, com a abertura de um novo Edital, poderia participar do novo certame.

Ocorre que, surpreendentemente, em 31 de agosto de 2020, a recorrente recebeu nova intimação relativa ao processo licitatório, dessa vez retomando o andamento do certame, desclassificando a proposta da empresa recorrente, sob o pretexto de que ela não havia recorrido da decisão acima colacionada, e declarando vencedora a empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI – EPP.

Com a devida vênia, agiu equivocadamente a Comissão de Licitação. A empresa recorrente efetivamente não recorreu da decisão supramencionada, entretanto, o que ocorreu, posteriormente, foi a alteração da referida decisão, dando aso à possibilidade de a recorrente manifestar a sua irresignação. Ora, uma vez revogado o ato administrativo, opera-se a sua extinção e a cessação dos seus efeitos futuros.

Sobre o assunto, a doutrina é clara em ratificar as razões do presente Recurso Administrativo, no sentido de que não pode ser retomado processo licitatório já revogado. Gasparini (2002, p. 102-103) explica a situação em análise da seguinte forma:

revogação visa o desfazimento de uma situação, criada por certo ato administrativo, que se revelou inconveniente ou inoportuno. Uma situação que não se quer mais por contrária ao interesse público. É, uma vez decretada, a confirmação de que o ato administrativo por ela alcançado não mais satisfaz o interesse público. Sendo assim, não há que se falar em nova decretação, pois, se esta ocorrer, de duas uma: não havia interesse público na revogação ou não há interesse público na nova decretação, padecendo, pois, um ou outro desses atos do vício chamado desvio de finalidade. [...] Não se deve, portanto, promover nova



---

decretação, salvo se o dinamismo do interesse público justificar essa medida. Assim não seria se se tratasse de invalidação.

Além disso, cumpre frisar que constou, de forma expressa, no parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica municipal, acolhido e homologado pelo Prefeito, que *"o fato de novo Edital ser lançado para a presente obra permitirá com que todas as empresas possam novamente participar, sanar os vícios e defeitos presentes e apontados neste parecer e assim, tornar o novo certame mais firme, mais seguro e conseqüentemente haja garantia da boa execução da obra"*.

Não pode, portanto, ser a recorrente desclassificada de processo licitatório em razão de não ter recorrido de decisão que culminou, não em sua simples desclassificação, mas na revogação total do certame, inclusive com a promessa de que novo Edital Licitatório seria lançado.


Demais disso, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 5.3.3, do Edital. Ocorre que a referida decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como a seguir restará demonstrado.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe colacionar trecho do Edital pelo qual se afirma o não cumprimento das exigências pela empresa licitante. Senão, vejamos:

*5.3.3 – Declaração do proponente de que se responsabilizará pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas, assinada, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;*

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação. Isso porque, a empresa recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital que são indispensáveis para a sua habilitação no certame, exceto quanto ao preenchimento do documento previsto no item 5.3.3, o que, contudo, não traz qualquer prejuízo à municipalidade, já que a questão pode ser facilmente sanada com a concessão de prazo pela administração pública para a retificação da documentação já apresentada.

Ademais, vale ressaltar que a empresa recorrente apresentou o menor preço para a obra licitada, no valor de R\$ 255.772,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).



Nesse sentido, não é de se admitir a inabilitação de empresa que apresentou a menor proposta pela execução do objeto licitado, por excesso de formalismo quando da análise da documentação apresentada relativamente a questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta, e que não vem de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, em detrimento dos interesses da coletividade, os quais estão amparados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.


Com efeito, a administração pública, no processo licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha mais vantajosa, sem deixar de lado a moralidade e a segurança da igualdade entre os participantes do procedimento, o que não ocorre no caso em comento.

Também, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia dos interesses públicos sobre os privados, e a necessidade de decisões céleres para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual possui relevante aplicação nas licitações, uma vez que equilibra com equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades não levem à desnecessária eliminação de empresas participantes, desde que não afetem interesses públicos ou privados.

Vale ressaltar, além do entendimento doutrinário supracitado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou a respeito do tema. Senão, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)*

Veja-se que a conduta referente à decisão sob análise decorre do excesso de formalismo que da administração pública se ateve durante o processo, o qual vem a prejudicar



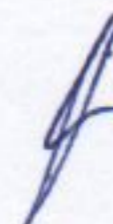
sobremaneira o interesse público, uma vez que a empresa recorrente apresentou a melhor oferta para a execução do objeto licitado, resultando, conseqüentemente, em menos custos para a municipalidade.

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014) (grifei)*

Portanto, a inabilitação da recorrente não se mostrou razoável e adequada, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço, uma vez que, como dito, os termos do edital não devem ser interpretados com rigor excessivo, sob pena de macular a



própria finalidade da licitação, privando-se, a administração pública, de apreciar proposta econômica mais vantajosa, tendo em vista que o fator preço é decisivo, por menor que seja, e deve prevalecer sobre o mero formalismo do procedimento.

Entretanto, a recorrente não demonstrou a sua irresignação, por meio de Recurso Administrativo, em razão da afirmação de que ocorreria a abertura de um novo processo licitatório, do qual a recorrente poderia novamente participar. Por não ter sido cumprido o que constou do parecer jurídico acolhido e homologado pela administração pública (ata 09), é que se interpõe o presente Recurso Administrativo.

Assim, a empresa recorrente requer a reconsideração da decisão que a inabilitou a participar do certame, nos termos da fundamentação supra e, não sendo este o entendimento da Comissão de Licitação, subsidiariamente, a anulação da decisão que retomou o certame, mantendo-se a revogação do processo licitatório, para posterior lançamento de novo Edital.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, bem como as razões recursais que o acompanham, e dado provimento ao mesmo, a fim de que seja reconhecida a inadequação da decisão hostilizada, com a reconsideração da decisão que a inabilitou a participar do certame, nos termos da fundamentação supra e, não sendo este o entendimento da Comissão de Licitação, subsidiariamente, a anulação da decisão que retomou o certame, mantendo-se a revogação do processo licitatório, para posterior lançamento de novo Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o presente recurso subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Ijuí/RS, 03 de setembro de 2020.



\_\_\_\_\_  
**JACSON WEICH LEMOS.**

Comércio de Produtos Elétricos  
Estruturar Ltda.

CNPJ: 23.096.767/0001-61